

Uma análise crítica do controle jurisdicional sobre o poder disciplinar na esfera militar federal

Leandro Domingues Siqueira de Pontes

Capitão do Exército Brasileiro(AMAN). Bacharel em Ciências Jurídicas (UFPE). Especialista em Direito Administrativo

RESUMO: A pesquisa realizada tem por objetivo principal apresentar e discutir os aspectos da competência da Justiça Militar da União (JMU) e como as mudanças, quando a Proposta de Emenda Constitucional nº 358/05 for aprovada, irão influenciar sua competência, principalmente quanto ao controle jurisdicional dos atos administrativos disciplinares militares. Antes, porém, houve uma abordagem sobre o ramo especializado do Direito Militar, o Direito Disciplinar Militar, bem como, sobre o Projeto de Emenda Constitucional nº 358/05 e a discussão sobre aquilo que é o objeto principal, quando o assunto é a ampliação da competência da JMU, que são os atos administrativos disciplinares sujeitos ao controle jurisdicional. Entender a adaptação aos novos tempos e como realizar o controle jurisdicional das punições disciplinares aos membros das Forças Armadas é a missão do presente trabalho, de forma que possa ser transmitida não só a importância da ampliação da competência da JMU, mas o importante papel desse ramo do Judiciário. A metodologia empregada foram técnicas de pesquisa bibliográfica tendo como base o estudo de livros doutrinários, artigos, revistas científicas, a legislação disponível e jurisprudência recente. A coleta de dados foi baseada em um apanhado bibliográfico através de acervos físicos e virtuais, como o de instituições que disponibilizam material para pesquisa (Superior Tribunal Militar, Ministério Público Militar, Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais, entre outros).

PALAVRAS-CHAVES: Justiça Militar da União. Ampliação. Competência. Controle jurisdicional. Atos disciplinares. Forças Armadas.

ENGLISH

TITLE: A critical analysis of jurisdictional control over disciplinary power in the federal military sphere.

ABSTRACT: The main objective of this research is to present and discuss aspects of the jurisdiction of the Military Justice of the Union (JMU) and how the changes, when proposed constitutional amendment number 358/05 is approved, will influence its jurisdiction, mainly regarding the jurisdictional control of military administrative disciplinary actions. Before, however, there was an evaluation of the specialized branch of Military Law, Military Disciplinary Law, as well as of the draft constitutional amendment number 358/05 and the discussion of these is the main object. The subject discussed should be the expansion of the JMU's jurisdiction, which encompasses the administrative disciplinary acts subject to judicial control. Understanding how to adapt to a new environment and how to implement the jurisdictional control of disciplinary punishments for members of the Armed Forces is the mission of this work. This work not only aims to convey the importance of the expansion of the JMU's jurisdiction, but also the important role of this branch of the Judiciary. The methodology used was bibliographic research techniques based on the study of doctrinal books, articles, scientific journals, available legislation and recent jurisprudence. Data collection was based on a cross-section of virtual and physical library collections from institutions that provide material for research (Superior Military Court, Military Prosecutors, Military Court of Justice of Minas Gerais, among others).

KEYWORDS: Military Justice of the Union. Expansion of JMU jurisdiction. Judicial control. Disciplinary acts. Armed Forces.

SUMÁRIO

1 Introdução – 2 Direito Disciplinar Militar – 3 A PEC 358/05 – 4 O Controle Jurisdicional dos Atos Administrativos e das Sanções Disciplinares – 5 Conclusão.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho, antes de adentrar no tema central a ser discutido, procurou apresentar de uma forma um pouco mais detalhada o Direito Disciplinar Militar como ramo especializado do Direito, pouco conhecido, entretanto, não menos importante que os demais.

O foco central de debate está no controle jurisdicional a ser exercido sobre as demandas disciplinares que hoje encontram-se na Justiça Federal Comum e que possuem previsão de uma possível ampliação de competência (através da PEC 358/05) da Justiça Militar da União (JMU), transferindo essas demandas para a JMU. Diferentemente da vertente estadual em que, ao aprovarem a EC nº 45/04 (conhecida como “A Reforma do Judiciário”), na qual, entre outras reformas, houve a ampliação de competência somente para a Justiça Militar Estadual (JME), que passou a julgar os crimes militares cometidos por policiais e bombeiros militares, bem como as ações judiciais contra atos disciplinares (administrativos) afetos a essas instituições estaduais.

Surge, então, a grande questão: como um ramo do Direito, entendendo o Direito como ciência, autônomo e estudado através de métodos, sendo ele o Direito Militar e sua Justiça Militar da União, possui competência para julgar crimes definidos em lei, mas não possui a competência para analisar ações contra feitos de caráter administrativo disciplinares? Será que as bases de análise e estudos para julgar uma ação penal, somadas à existência de um Conselho formado por militares para julgar ações criminais e juízes auditores preparados para tal fim específico

também não seriam necessárias para analisar e julgar questões cíveis, que, hoje são demandadas na justiça comum federal? Um juiz cível, diante de todas as suas demandas da justiça comum, consegue analisar da melhor forma com base em valores inerentes ao Direito Militar com os quais ele não tem o costume de aplicar em outras demandas da justiça comum? Quais seriam os desafios e possíveis respostas para a JMU, após concretizada a ampliação de sua competência, quando demandas cíveis passarem para as Auditorias Militares (1ª instância da JMU) e para o STM (2ª instância)?

Além de tentar responder a essas questões, levantar-se-ão pontos fundamentais para a consecução dos objetivos da reforma. Apesar de não ser um assunto novo, a discussão a respeito dele é recorrente e sempre se encontra acesa nas Auditorias Militares (1ª instância), Superior Tribunal Militar (STM) e no Conselho Nacional de Justiça (CNJ), assim, como qualquer matéria delicada, há demora para encontrar uma definição justa e equilibrada para o problema.

2 DIREITO DISCIPLINAR MILITAR

As Forças Armadas também estão sujeitas aos princípios gerais elencados nos art. 37, da Constituição da República (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência), e ainda, mais especificamente, aos valores fundamentais da hierarquia e da disciplina, estes previstos no art. 142 da Carta Magna. (CAAMAÑO, 2009, p. 72)

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina (grifo nosso), sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, de qualquer destes, da lei e da ordem.

É tão peculiar a instituição Forças Armadas que o bem maior a ser tutelado pela Justiça Militar da União não é a vida, mas o bem maior pátria sustentada pelos pilares da hierarquia e disciplina. No plano conceitual, a Lei 6.880/80, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares, traz em seu texto, no art. 14 e §§ 1º ao 3º, as definições de hierarquia militar e disciplina¹.

Para Wilson Odirley Valla (2003, p. 116), a obediência hierárquica militar, no âmbito do Direito Penal e do Direito Administrativo comum, deve ser diversamente considerada, visto que a natureza da função militar requer que o superior conte com poderes e faculdades que compreende, ao mesmo tempo, o direito de ordenar e a faculdade de punir os atos que julgue contrários à disciplina. Nesse sentido, o autor descreve:

A organização militar é baseada em princípios simples, claros e que existem há muito tempo, a exemplo da disciplina e da hierarquia. Como se trata dos valores centrais das instituições militares é necessário conhecer alguns atributos que revestem a relação do profissional com estes dois ditames basilares da investidura militar, manifestados pelo dever de obediência e subordinação, cujas particularidades não encontram similitudes na vida civil.

Antes de mergulharmos nos principais aspectos a serem discutidos neste trabalho, é necessário e imperioso entender conceitos básicos,

¹ “Art. 14. A hierarquia e a disciplina são a base institucional das Forças Armadas. A autoridade e a responsabilidade crescem com o grau hierárquico. § 1º A hierarquia militar é a ordenação da autoridade, em níveis diferentes, dentro da estrutura das Forças Armadas. A ordenação se faz por postos ou graduações; dentro de um mesmo posto ou graduação se faz pela antigüidade no posto ou na graduação. O respeito à hierarquia é consubstanciado no espírito de acatamento à seqüência de autoridade. § 2º Disciplina é a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições que fundamentam o organismo militar e coordenam seu funcionamento regular e harmônico, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes desse organismo. § 3º A disciplina e o respeito à hierarquia devem ser mantidos em todas as circunstâncias da vida entre militares da ativa, da reserva remunerada e reformados.”

principalmente, dos atos administrativos disciplinares militares e em qual contexto eles se encontram.

O professor Celso Antônio Bandeira de Mello (2013, p. 389) traz os conceitos de atos administrativos. São tratados assim uma vez que o autor trabalha tanto as definições em sentido amplo, como também define os atos administrativos em sentido estrito. Por atos administrativos no sentido lato, define como:

declaração do Estado (ou de quem lhe faça as vezes – como, por exemplo, um concessionário de serviço público), no exercício de prerrogativas públicas, manifestadas mediante providências jurídicas complementares da lei a título de lhe dar cumprimento, e sujeitas a controle de legitimidade por órgão jurisdicional.

Passando agora para os atos administrativos disciplinares, estes visam atender os objetivos da disciplina funcional existente na Administração Pública, de forma a manter seus agentes no cumprimento dos mandamentos legais aos quais se sujeitaram. José dos Santos Carvalho Filho (2014, p. 72) aborda justamente o sentido que faz a disciplina funcional em termos de atuação dos agentes hierarquicamente ligados entre si, nesse diapasão, são as palavras do autor:

A disciplina funcional resulta do sistema hierárquico. Com efeito, se aos agentes superiores é dado o poder de fiscalizar as atividades dos de nível inferior, deflui daí o efeito de poderem eles exigir que a conduta destes seja adequada aos mandamentos legais, sob pena de, se tal não ocorrer, serem os infratores sujeitos às respectivas sanções. Disciplina funcional, assim, é a situação de respeito que os agentes da Administração devem ter para com as normas que os regem, em cumprimento aos deveres e obrigações a eles impostos.

É exatamente neste contexto e no sentido do controle funcional que os atos administrativos disciplinares militares se encontram. Os atos disciplinares militares estão inseridos no conceito amplo dos atos administrativos e, sendo assim, devem estar dotados dos mesmos requisitos que os informam. O ato administrativo disciplinar é a manifestação unilateral de vontade da Administração Pública Militar que, agindo nessa qualidade, tenha por fim imediato impor uma sanção disciplinar ao servidor militar, em face do cometimento de uma infração disciplinar preestabelecida, e ao fim de um processo apuratório em que lhe faculte a ampla defesa. (ASSIS, 2013, p. 195)

A partir dos conceitos e explicações supramencionados sobre os atos disciplinares militares, passaremos ao entendimento do Direito Disciplinar Militar, pois, este se vale dos atos aqui definidos na aplicação do poder-dever de agir das autoridades militares, no sentido de fazer com que os agentes militares cumpram os deveres impostos pelos regulamentos e normas aos quais estão subordinados, mantendo, assim, a permanente solidez dos pilares da hierarquia e da disciplina. O Direito Disciplinar Militar é considerado uma disciplina autônoma, que vem ganhando força para cada vez mais estar-se dissociando do ramo maior que o engloba, o Direito Administrativo Militar. Pode-se afirmar, através das variadas evidências em termos de obras, estudos, artigos, entre outras fontes, que existem três ramos do Direito, os quais se encontram intimamente ligados uns aos outros: o Direito Militar, Direito Administrativo Militar e o Direito Disciplinar Militar

O Direito Disciplinar Militar, inserido no Direito Administrativo Militar, é considerado aquele que se ocupa com as relações decorrentes do sistema jurídico militar vigente no Brasil, o qual pressupõe uma indissociável relação entre o poder de mando dos Comandantes, Chefes e Diretores militares e o dever de obediência de todos os que lhes são subordinados. Essa relação é tutelada pelos diversos regulamentos disciplinares, quando prevê infrações disciplinares e suas respectivas punições, e controlada pelo Poder Judiciário, via Justiça Federal comum, quando julgam as ações judiciais propostas contra atos disciplinares militares. (ASSIS, 2013, p. 99)

A concepção de um Direito Disciplinar Militar termina por se fixar de fato com a EC nº 45/04, alterando a redação do art. 125 e seus parágrafos, ampliando, então, a competência da JME, de forma que o Juiz de Direito passou ser o responsável pelo julgamento das ações judiciais contra atos disciplinares militares. Na mesma linha é a intenção de, através da PEC nº 358/05, ampliar a competência da JMU com o controle jurisdicional de punições disciplinares.

3 A PEC 358/05

Dentre as alterações no texto constitucional advindas com a PEC 358/05, a JMU terá competência para realizar o controle jurisdicional sobre as punições disciplinares, excluindo-se disso os demais atos disciplinares. Porém, vários autores coadunam do mesmo pensamento de que esta não foi a intenção do legislador, tendo em vista que as punições disciplinares estão englobadas pelo espaço dos “atos”, que é um conceito mais amplo realmente.

Para a aplicação da punição disciplinar, alguns atos também necessitam sofrer o controle jurisdicional da JM, que tem a proposta de verificar a legalidade e validade dos atos, deixando de lado o julgamento do mérito para aplicação da sanção realizada pela autoridade militar. Ademais, limitar a JMU ao controle apenas de punições disciplinares, estaria sendo deixado de lado uma gama de atos disciplinares presentes nos regulamentos disciplinares, e fora deles, aptos a sofrer o controle jurisdicional por parte desse ramo especializado do Direito. (MARTINS, 2007, p. 25)

Entre esses atos está a ação de impugnação do despacho denegatório de requerimento de cancelamento de punição disciplinar, a ação de reintegração judicial cumulada com indenização por perdas e danos, além das questões incidentais porventura ocorridas durante o trâmite de sindicâncias disciplinares ou dos processos administrativos do Conselho de Justificação e de Disciplina, geralmente ligadas a violações em tese dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Sobre tal discussão, o alcance dos textos no comparativo de um com o outro (competência atual da JME e a possível competência da JMU²), Jorge César de Assis (2015, p. 14), em seu artigo “A Reforma Constitucional do Poder Judiciário e do Ministério Público e a Justiça Militar – EC nº. 45/2004”, analisa as expressões atos e punições disciplinares bem como o alcance do julgamento a ser realizado pela JMU com as possíveis mudanças advindas com a PEC 358/05, como segue abaixo:

A primeira coisa a ser feita é delimitar se as expressões “ações judiciais contra atos disciplinares militares” e “controle jurisdicional sobre as punições disciplinares militares” serão ou não sinônimas. Atos disciplinares militares é, a nosso sentir, expressão mais ampla do que punições disciplinares aplicadas aos militares, isto porque estas, as punições, serão sempre aplicadas por meio de atos disciplinares, os quais, antes de qualquer coisa são atos administrativos, e como tal devem ser tratados. É pelo ato disciplinar (v.g., a nota de punição) que se aplica a punição disciplinar que está previamente prevista nos regulamentos disciplinares militares. Quais seriam, então, os limites desta nova jurisdição militar? Quer nos parecer que o controle jurisdicional sobre as punições disciplinares a ser exercido pela Justiça Militar da União (caso a proposta de emenda se concretize, a tendência parece ser esta) só poderá ser exercido em decorrência das ações judiciais interpostas naquele juízo, da mesma forma que a Justiça Militar Estadual ao processar e julgar as ações judiciais contra atos

² “Art. 1º Os arts. 21, 22, 29, 48, 93, 95, 96, 98, 102, 103-B, 104, 105, 107, 114, 120, 123, 124, 125, 128, 129, 130-A e 134 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação: [...] Art. 123. O Superior Tribunal Militar compor-se-á de onze Ministros vitalícios (grifo nosso), nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a indicação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo dois dentre oficiais-generais da Marinha, três dentre oficiais-generais do Exército, dois dentre oficiais-generais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira, e quatro dentre civis. [...] Art. 124. À Justiça Militar da União compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei, bem como exercer o controle jurisdicional sobre as punições disciplinares aplicadas aos membros das Forças Armadas (grifo nosso).”

disciplinares militares, estará exercendo o controle jurisdicional sobre as punições disciplinares aplicadas aos militares estaduais. Conquanto ditas de forma diversa, e postas em locais diversos da Constituição, a competência das duas espécies da Justiça Militar brasileira, com relação ao direito disciplinar – que é administrativo, é a mesma. Sendo o ato disciplinar um ato administrativo por excelência, os limites da jurisdição são exatamente os mesmos estabelecidos para a análise pela jurisdição comum ou ordinária, ou seja, não se poderá verificar o mérito do ato administrativo mas sim, os pressupostos exigidos para a sua formação e validade. Há que se verificar, neste momento, se ao Poder Judiciário é dado a mensurar a razoabilidade e proporcionalidade do ato disciplinar militar. É certo que a vida castrense tem *modus vivendi* próprio, impõe-se uma rigorosa observância dos usos e costumes militares, de modo que o ato disciplinar militar adquira contornos específicos. Via de regra se pugna pela impossibilidade de o Judiciário analisar o mérito do ato administrativo militar, somente podendo verificar os aspectos extrínsecos de sua legalidade. É a posição mais tradicional em nosso direito, mas com muita influência até hoje.

De acordo com Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha (2013, p. 33), sem sombra de dúvidas, o maior desafio a ser enfrentado pela JMU com o advento da PEC 358/05, é a ampliação no seu campo de atuação, deixando de ser um juízo, exclusivamente, criminal, julgando somente os crimes militares definidos em lei, passando a ter sua atuação também ligada a área cível, devido às demandas oriundas do controle jurisdicional das punições disciplinares sobre os membros das Forças Armadas, o que fará através do processo e julgamento das ações judiciais contra os atos disciplinares militares.

Dessa forma, a JMU passará a travar contato com o processo cível, que antes era algo totalmente desconhecido na sua atuação (com exceção do julgamento dos mandados de segurança pelos tribunais) e seu instrumento balizador nesse trabalho passa a ser, principalmente, o Código

de Processo Civil (CPC) acompanhado pelo Código Civil e toda a extensa legislação administrativa e disciplinar que acompanha a aplicação dos atos disciplinares e correlatos nas Forças Armadas (Regulamentos Disciplinares, Regulamento da Lei de Serviço Militar Inicial, Normas Técnicas para Perícias Médicas, entre tantas outras). Lembrando que, ao ter o CPC como instrumento balizador dos seus atos nessas futuras novas demandas, caberá também à JMU a adaptabilidade e atualização com relação às mudanças do Novo Código de Processo Civil (NCPC) que passou a vigorar em março de 2016. (ROCHA, 2013, p. 34)

Em recente evento realizado em Brasília-DF, o 9º Encontro do Poder Judiciário, em 24 de novembro de 2015, o presidente do STM, ministro William de Oliveira Barros, defendeu e apresentou as demandas para a ampliação da competência da JMU para também apreciar, além das ações penais criminais, outras matérias afeitas às Forças Armadas, como os recursos de punições disciplinares, que hoje estão sob a jurisdição da Justiça Federal comum. O presidente defendeu a referida ampliação, ao discorrer sobre vertentes de causa e efeito, que justificam o deslocamento da competência da Justiça Federal para a JMU, nos seguintes dizeres:

Atribuir-lhe, pois, o julgamento das ações relativas ao Direito Administrativo Militar e ao Direito Disciplinar Militar pode ser entendido como uma decorrência natural de sua especialização. Essa característica poderá concorrer para uniformização de jurisprudência em demandas repetitivas, reduzindo significativamente o ajuizamento de ações nos âmbitos administrativo e disciplinar, com impacto direto sobre a prestação jurisdicional em prazo razoável.

Unem-se a esses argumentos, além da própria origem da JMU, a especialização e conhecimentos necessários das peculiaridades que os integrantes e julgadores da Justiça Militar Federal possuem para atender essas ações não criminais. A desoneração da Justiça Federal comum, com a transferência das ações de caráter disciplinar, é um desafio a ser enfrentado,

porém, a barreira inicial a ser rompida, e a mais difícil, é a concretização dessas demandas levantadas através do processo legislativo federal, quando tornar realidade a ampliação da competência da JMU. Continuará sendo árduo o trabalho do grupo formado por integrantes do STM, do CNJ, do MPM, da JME e membros das FFAA, presidido pela ministra do STJ, Maria Thereza de Assis Moura, para apreciar esta questão do aumento da competência, entre outras demandas, com o intuito de modernizar a Justiça Militar Federal.

4 O CONTROLE JURISDICIONAL DOS ATOS ADMINISTRATIVOS E DAS SANÇÕES DISCIPLINARES

Após a EC nº 45/04, a redação do art. 125, §4º, ficou da seguinte forma:

[...] § 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares (grifo nosso), ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças [...]

Desta forma, a apreciação pelo Poder Judiciário (Justiça Militar Estadual) dos atos disciplinares militares está em perfeita sintonia com os dispositivos do art. 5º, inciso XXXV, da CF/88 (“a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”) e com os princípios norteadores da Administração Pública, inclusive a militar (art. 37, CF/88). Pelas palavras de Maria Sylvia Zanella di Pietro (2015, p. 711), o controle judicial constitui, juntamente com o princípio da legalidade, um dos fundamentos em que repousa o Estado de Direito. De nada adiantaria sujeitar-se a Administração Pública à lei, se seus atos não pudessem ser controlados por um órgão dotado de garantias de imparcialidade, que permitam apreciar e invalidar os atos ilícitos por ela praticados.

Entretanto, Jorge César de Assis (2013, p. 368) afirma que a abrangência do controle jurisdicional dos atos disciplinares pressupõe a observação de alguns aspectos a serem considerados. Estando as Forças Armadas e Auxiliares estruturadas com base na hierarquia e disciplina (valores constitucionais), os princípios deste binômio acabam por se refletir de modo indelével na natureza jurídica do ato administrativo disciplinar militar, conferindo-lhe atributos específicos e consequências práticas que o diferenciarão dos atos disciplinares comuns acarretando, desta forma, vedações ou restrições no controle de legalidade exercido pelo Poder Judiciário. (ASSIS, 2013, p. 368)

Enquanto o processo administrativo propriamente dito é totalmente vinculado à norma legal ou regulamentar que o institui, a apuração da transgressão disciplinar ordinária, conquanto seja vinculada ao rito previsto no regulamento disciplinar, admite a chamada cláusula de reserva discricionária da autoridade militar, segundo a qual, será possível classificar como transgressão disciplinar todas aquelas omissões do dever militar, ainda que não especificadas expressamente nos regulamentos disciplinares. (ASSIS, 2013, p. 368)

Nas palavras de Jorge César de Assis (2013, p. 369), outro aspecto a ser considerado é o fato de os atos administrativos disciplinares militares gozarem de uma presunção de legitimidade e veracidade, sendo que, no ato sancionador militar, o atributo da presunção de legitimidade é mais contundente, pois a ele se agregam os princípios da hierarquia, disciplina e decore da instituição, conferindo ao ordenamento normativo uma presunção relativa de veracidade dos fatos e das provas em favor da Administração Militar. Com efeito, é essa presunção de veracidade que autoriza a imposição imediata de sanção disciplinar, inclusive restritiva de liberdade, independentemente de posterior averiguação dos atos e fatos praticados pelo transgressor.

Anote-se, ainda, que a existência de uma PEC visando alterar a competência da JMU, de forma a possibilitá-la a realizar o controle jurisdicional sobre as punições disciplinares, antes mesmo de aprovada,

gera questionamentos sobre o controle em comento no presente tópico, justamente pela questão de nomenclaturas empregadas, sendo uma de maior abrangência do que a outra, controle de atos para a JME e controle de punições para a JMU.

Para vários doutrinadores, atos disciplinares é uma expressão mais ampla do que punições disciplinares aplicadas aos militares, isto porque as punições serão sempre aplicadas por meio de atos disciplinares, os quais, antes de qualquer coisa, são atos administrativos e como tais devem ser tratados. É pelo ato disciplinar (v.g., a nota de punição) que se aplica a punição disciplinar que está previamente prevista nos regulamentos disciplinares militares. Ou seja, fazendo uma interpretação mais restritiva, o controle jurisdicional das punições passaria para a JMU, porém, os demais atos, inclusive aqueles utilizados para desaguarem em uma punição, continuariam na esfera da Justiça Federal comum, o que não faz sentido algum este tipo de fracionamento de competência. Ocorrendo a ampliação transfere-se, como um todo, esta atribuição de julgar todos os atos administrativos disciplinares para a JMU.

Entretanto, até que ocorra a aprovação da PEC, e as demandas comecem a bater à porta do Judiciário Militar, no que se refere às decisões em controle jurisdicional, fica a indagação sobre quais seriam, então, os limites desta nova jurisdição militar (JMU), ao que tudo indica aprovada através da PEC 358/05.

5 CONCLUSÃO

A escolha do tema do presente trabalho foi realizada sob a expectativa da aprovação da PEC nº 358/05, projeto que faz parte de uma complementação às mudanças ocorridas com a EC nº 45/04, emenda através da qual, dentre outras mudanças, houve a ampliação da competência da JME. A mudança proposta para o art.124, CF/88, vai “espelhar” o que já foi realizado para a JME, finalmente, dando a competência necessária e devida para as instituições, que possuem o entendimento necessário para dar o

melhor direito àqueles que buscam a apreciação do Judiciário, para suas demandas na Justiça Militar Federal.

Toda grande e forte nação encontra uma soberania inabalável, que é garantida pelas Forças Armadas (FFAA), e o Brasil, país com dimensões continentais, possui um corpo de FFAA forte e de tamanho proporcional às nossas terras, águas e mares. Com um efetivo de aproximadamente 326.000 militares ativos, ainda assim o Brasil é o 31º país no ranking de efetivo em proporção ao território e, em termos de potência, é o 11º, ficando atrás de países como Estados Unidos da América, China, Rússia e Indonésia (INSTITUTO INTERNACIONAL DE ESTUDOS ESTRATÉGICOS, 2015). Esses dados demonstram que a existência de uma FFAA forte e bem estruturada está intimamente ligada com a força política, estratégica e econômica e com uma organização de Estado bem definida.

Para tanto, as competências dos órgãos fundamentais e basilares para o funcionamento de instituições primárias e de poder estratégico para um país, tem de estar muito bem delimitadas. Para tanto, a Justiça Militar Federal necessita avocar competências que lhe faltam para julgar ações de caráter disciplinar, vou além, julgar todas as ações de caráter administrativo, pois é a JMU que detém o conhecimento necessário para tratar de assuntos tão específicos de interesse tão peculiar, como são as demandas ligadas às FFAA. Ademais, são os seus integrantes que tem a prática de sopesar o respeito aos valores tutelados por aqueles que dia a dia cultuam os símbolos nacionais e o respeito às instituições, bem como quando eles são violados. É incontestável a atuação e existência da JMU diante de tanta importância, o que torna indiscutível a necessidade deste ajuste através da PEC nº 358/05 que, entre outras mudanças, atinge diretamente a JMU, ampliando sua competência para julgar ações disciplinares contra membros das FFAA.

Este controle jurisdicional das punições disciplinares trazidos pelo novo texto do art. 124, da CF/88, abarca uma série de mudanças em termos de aplicação do direito material, tanto nas Auditorias (órgãos de 1ª instância da JMU) como na instância de 2º grau. O STM, tendo em vista que a Justiça Militar Federal passará a atuar não somente no julgamento

de crimes definidos em lei aplicando o CPM e o CPPM, como também passará a julgar ações de natureza cíveis, envolvendo assim, questões antes “desconhecidas” dos integrantes desse ramo especializado do Judiciário.

No caso dos recursos para o STM, sobre os quais os ministros militares seriam relatores de demandas de natureza cível, seria recomendável mudanças no Regimento Interno do Tribunal, o que não seria tão mais difícil. É possível a divisão da corte em Turmas, de forma que os recursos possam ser julgados somente pelos juízes civis, de forma específica para tal função. Essa modificação pode ocorrer através de uma emenda Regimental, assim, a própria legislação interna permite a referida “manobra”. O §1º, do art. 2º do RISTM, traz essa previsão, *in verbis*:

Art. 2º O Tribunal, com sede na Capital Federal e jurisdição em todo o território nacional, compõe-se de quinze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República depois de aprovada a indicação pelo Senado Federal, sendo três Oficiais-Generais da Marinha, quatro Oficiais-Generais do Exército e três Oficiais-Generais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira, e cinco civis.

§ 1º O Plenário poderá ser dividido em turmas, sendo a competência de cada uma fixada em Emenda Regimental.

É muito importante que aqueles destinados a estarem na vanguarda destas mudanças, como o Grupo de Estudos composto por membros dos diversos órgãos do Judiciário e FFAA, “preparem o terreno” antes do encerramento do Processo Legislativo e o início de um novo ciclo para a atuação da JMU. Pode ser muito desgastante para os integrantes da JMU, e a própria instituição, aquilo que muitas das vezes vemos em determinadas decisões, as mudanças ocorrerem e o novo papel a ser desempenhado ainda engatinhando por necessidade de mudanças já vislumbradas anteriormente. Claro que não mudariam Regimentos ou a LOJMU antes, porém os Poderes (Legislativo e Judiciário) devem estar sincronizados quando da possível vigência da futura EC.

Deve haver uma preparação prévia para os membros da JMU como cursos de reciclagem, palestras, simpósios, de forma a se apresentarem nas melhores condições sobre o conhecimento técnico a ser aplicado diante de demandas novas. Assim, para os atores da aplicação das normas e do Direito na Justiça Militar Federal, permanece a expectativa de mudanças futuras que possam fortalecer ainda mais as decisões da JMU através da uniformização de pensamentos e como consequência a manutenção da celeridade para a proteção permanente dos valores da hierarquia, disciplina e do dever como pilares fundamentais das FFAA.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Maria do Rosário Guimarães. (Org.). *Manual para elaboração de trabalho científico*. São Luís: UFMA, 2002. 42 p.

AMPLIAÇÃO da Competência da JMU é Debatida por Ministros, Juízes e Membros das Forças Armadas. *Centro de Estudos Judiciários da JMU*. 22 out. 2013, Brasília. Disponível em: <<http://cejum.stm.jus.br/noticias/ampliao-da-competencia-da-jmu-e-debatida-por-ministros-juizes-e-membros-das-forcas-armadas>>. Acesso em: 10 jun. 2015.

ANDRADE, M. M. de. *Introdução à metodologia do trabalho científico: elaboração de trabalhos na graduação*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

ANJOS, Sócrates Edgard dos. A Justiça Militar no caminho certo. *Revista do Ministério Público Militar*, Brasília, v. 39, n. 24, p. 343-354, nov. 2014.

ASSIS, Jorge César. *A Reforma Constitucional do Poder Judiciário e do Ministério Público e a Justiça Militar – EC nº 45/2004*. Site. Disponível em: <www.jusmilitaris.com.br/uploads/docs/reformaconstit.pdf> Acesso em: 10 ago. 2015.

ASSIS, Jorge César. A Reforma do Poder Judiciário e a Justiça Militar: Breves Considerações sobre seu Alcance. *Revista de Estudos e Informações – Justiça Militar do Estado de Minas Gerais*, Belo Horizonte, n. 15, p. 18-20, nov. 2005.

ASSIS, Jorge César. *Curso de Direito Disciplinar Militar*. 4. ed. rev., ampl. e atual. Curitiba: Editora Juruá, 2013.

ASSIS, Jorge César. *Direito Militar: aspectos penais, processuais penais e administrativos*. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2013.

ASSIS, Jorge César. C.; CAMPOS, M. Q. A. *Comentários à Lei de Organização da Justiça Militar da União*. Curitiba: Editora Juruá, 2015. 206 p.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. NBR 6022: informação e documentação - artigo em publicação periódica científica impressa - apresentação. Rio de Janeiro, 2003. 5 p.

_____. NBR 6023: informação e documentação - referências - elaboração. Rio de Janeiro, 2002. 24 p.

_____. NBR 6024: informação e documentação - numeração progressiva das seções de um documento escrito - apresentação. Rio de Janeiro, 2003, 3 p.

_____. NBR 6027: informação e documentação: sumário - apresentação. Rio de Janeiro, 2003, 2 p.

_____. NBR 6028: informação e documentação - resumo - apresentação. Rio de Janeiro, 2003, 2 p.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. NBR 14724: informação e documentação – trabalhos acadêmicos - apresentação. Rio de Janeiro, 2011, 15 p.

ARRUDA, J. R. *Direito Disciplinar Militar*. Rio de Janeiro: Fundação Trompowski, 2008.

BASTOS, Paulo César. *Superior Tribunal Militar: 173 anos de história*. Brasília: Superior Tribunal Militar, 1981.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

_____. Estatuto dos Militares. Lei 6.880, de 09 de dezembro de 1980. [S.l. : s.n.]. Disponível em: <<http://www4.planalto.gov.br/legislacao>>. Acesso em: 15 jul. 2015.

_____. Organização da Justiça Militar da União. Lei 8.457, de 04 de setembro de 1992. [S.l. : s.n.]. Disponível em: <<http://www4.planalto.gov.br/legislacao>>. Acesso em: 30 jul. 2015.

_____. Proposta de Emenda à Constituição – PEC 358/05, Senado Federal - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Brasília: Câmara dos Deputados. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=274765>>. Acesso em: 21 jun. 2015.

_____. Superior Tribunal Militar. Magistrados do STM integram grupo de trabalho para aperfeiçoamento da Justiça Militar. *Agência de Notícias*. Disponível em: <<http://www.stm.jus.br/informacao/agencia-de-noticias/item/4932-magistrados-do-stm-integram-grupo-de-trabalho-para-aperfeiçoamento-da-justica-militar>>. Acesso em: 21 ago. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal Militar. Ministro Presidente do CNJ, Ricardo Lewandowski, e presidente do STM discutem temas importantes para a Justiça Militar. *Agência de Notícias*. Disponível em: <<http://www.stm.jus.br/informacao/agencia-de-noticias/item/4454-ministro-presidente-do-cnj-ricardo-lewandowski-e-presidente-do-stm-discutem-temas-importantes-para-a-justica-militar>>. Acesso em: 21 ago. 2015.

CAAMAÑO, Fernando Otero. *Habeas Corpus: Admissibilidade nas Transgressões Disciplinares Militares*. Curitiba: Editora Juruá, 2009.

CARVALHO FILO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 27. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2014.

CORRÊA, Getúlio. (org.). *Direito Militar: História e Doutrina, Artigos Inéditos*. 18. ed. Florianópolis: Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais, 2002, 197 p.

CORRÊA, Lelio Bentes. *A Reforma Constitucional e a Justiça do Trabalho – perspectivas e desafios na concretização do ideal legislativo*. Revista do TST, Brasília, vol.71, n.1, p. 1-16, jan./abr.2005.

COSTA, Alexandre Henrique da. *Direito Administrativo Disciplinar Militar*. São Paulo: Editora Suprema Cultura, 2003.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

FERREIRA, Aurálio Buarque de Holanda. *Novo dicionário da língua portuguesa*. 2. ed., rev. e aum. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986.

FOUREAUX, Rodrigo. *Justiça militar: aspectos gerais e controversos*. São Paulo: Fiuza, 2012.

LESSA, Sebastião José. *Do Processo Administrativo Disciplinar e da Sindicância – Doutrina, Jurisprudência e Prática*. 4. ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2006.

MAGALHÃES, Roberto. *Proposta de Emenda Constitucional nº 358, de 2005*. Disponível em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegracodteor=261223&filename=PEC+358/2005>. Acesso em: 30 de abril de 2015.

MARTINS, Eliezer Pereira. *Direito Administrativo Disciplinar Militar e sua processualidade*. Lemes: Editora de Direito, 1996.

MARTINS, Márcio Guimarães. *Ampliação da Competência da Justiça Militar da União pelo Controle Jurisdicional das Punições Disciplinares Aplicadas a Membros das Forças Armadas*. 2007. 53 f. Monografia (Especialização em Direito Militar). Faculdade de Direito de Santa Maria, Santa Maria, 2007.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. São Paulo: Editora Malheiros, 1998.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 30. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Malheiros, 2013.

MIKALOVSKI, Algaar.; ALVES, Robson. *Manual de Processos Administrativos Disciplinares Militares*. Curitiba: Editora Juruá, 2009.

OLIVEIRA, Farlei Martins de. *Sanção Disciplinar Militar e Controle Jurisdicional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

RIBEIRO, Luciano Roberto Melo. *200 Anos da Justiça Militar no Brasil 1808-2008*. Rio de Janeiro: Action Ed., 2008. ISBN 978-85-85654-25-2.

ROCHA, Maria Elizabeth Guimarães Teixeira. Justiça Militar da União na Constituição Brasileira de 1988. *Revista de Doutrina e Jurisprudência do Superior Tribunal Militar*. Brasília, v. 22, n 1-2, jan./set. 2013, p. 20-36. Anual.

ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues. *Processo Administrativo Disciplinar Militar*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

SANTOS, José Américo dos. *Justiça Militar – No Brasil e no Mundo*. *Revista de Doutrina e Jurisprudência do Superior Tribunal Militar*. Brasília, v. 22, n 1-2, jan./set. 2013, p. 37-40. Anual.

SILVA, Luiz Felipe Carvalho. Uma perspectiva atual da competência da Justiça Militar da União para o julgamento de civis. *Revista do Ministério Público Militar*, Brasília, v. 39, n. 24, p. 161-184, nov. 2014.

SOTOMAYOR, Renato Astrosa. *Jurisdiccion Penal Militar. Santiago do Chile*: Editorial Jurídica de Chile, 1973.

SOUZA, Octávio Augusto Simon de. *Justiça Militar: uma Comparação entre os sistemas constitucionais brasileiro e norte-americano*. Curitiba: Editora Juruá, 2009.